



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Pregão Eletrônico SRP nº07/2020

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada à Rua Antônio Gravata, nº 80, Cinquentenário, Belo Horizonte / MG, CEP: 30570-040, Telefone (31) 3342 – 2237, vem, respeitosamente, à presença da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, com o **com especificações contidas nos itens 168 (consultório transportátil) do Edital de Licitação**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **IMPUGNAÇÃO**, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Do cabimento e da tempestividade da impugnação

A presente impugnação de edital deve ser apreciada pelo referido órgão público, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento. **No que diz respeito ao último, ressalta-se que há no edital disposições que devem ser alteradas, por ferir a competição do certame, estabelecendo preferência de marca, na medida em que apresentam descritivos próprios de equipamentos de marcas específicas, conforme ficará comprovado a seguir, situação vedada pela Lei de Licitações.**

Ao longo do documento os fundamentos de fato e de direito serão expostos, tudo no intuito de garantir a legalidade e a consagração dos princípios essenciais ao processo licitatório, especialmente a competição e a busca pela melhor proposta.

– Das razões de Impugnação ao Edital / Das exigências ilegais, no Edital de Licitação, de especificidades dos Equipamentos Odontológicos de marcas específicas

A presente impugnação tem o objetivo de alterar os descritivos técnicos do itens 168 (consultório transportátil), pois apresenta características próprias de marcas/fabricantes específicos, representando **situação vedada pela legislação**, mitigando a ampla concorrência e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Analisando os referidos descritivos, verifica-se que trata-se de descritivo da marca Odontocase. Cabe observar que o descritivo do presente edital não é genérico e nem amplo, o que impossibilitam que outras marcas atendam ao descritivo solicitado, o que logicamente demonstra uma preferência indevida por tais marcas/modelos, provocando também a substancial diminuição na competitividade do certame, situação que se encaixa no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir:

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)
(Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Para comprovar a situação basta realizar simples pesquisa na internet, visitando o site do fabricante, a seguir:

- <https://odontocase.com.br/produto/odontocase-premium/>

Conforme se verifica pela análise do referido descritivo, **concluimos que até a massa e dimensão do equipamento foram copiadas pelo edital**, o que obviamente não é necessário para o fiel cumprimento do objeto da licitação, uma vez que o instrumento convocatório deve estabelecer parâmetros mínimos de conformidade e não indicar exatamente qual equipamento é o pretendido.

Do ponto de vista técnico cabe mencionar que o **compressor embutido** é uma tecnologia que está atrás de outras já existentes no mercado. Cabe informar que há no mercado odontológico ao menos 04 (quatro) fabricantes devidamente registradas na ANVISA que possuem consultório portátil externo, **o que garante menor ruído e facilidade de manutenção, além de ser mais fácil de promover seu transporte**, são elas Dinamo Express, Odontoportatil, Evora e Biotron.

Ao realizar exigência editalícia mediante transcrição das características próprias de equipamentos de marcas específicas, o instrumento convocatório corta substancialmente a possibilidade de potenciais licitantes que trabalham com outras marcas em participar do certame licitatório.



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP
CNPJ: 09.560.267/0001-08
INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

Não é objetivo da presente impugnação tecer críticas ao equipamento supramencionado, mas **alertar ao erário público sobre a urgente possibilidade de realizarem um certame com competitividade reduzida, que pode inclusive ensejar a nulidade posterior da licitação**, eis que a Administração ficaria distante da melhor proposta possível, situação exigida pela lei.

Ressalta-se que existem outros diversos equipamentos odontológicos que apresentam qualidade e podem perfeitamente atender às necessidades do município, **motivo pelo qual não há razão plausível para se exigir apenas equipamentos de marca/fabricantes específicos.**

Em respeito ao Princípio da Isonomia, garantido pela Lei nº 8.666/93 e pela Constituição Federal, deverá ser reformulado os item 168 do Edital de Licitação, **para que as exigências técnicas do Consultório Odontológico sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com marcas/fabricantes específicas.**

De acordo com a ilustra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente “Direito Administrativo”:

“licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.

O §5º art. 15 da Lei de Licitações estabelece que a regra das licitações é a **NÃO preferência por marcas ou fabricantes únicos, salvo nos casos em que seja tecnicamente justificável, como poe exemplo na hipótese de haver apenas um licitante apto a fornecer equipamento, o que claramente não é o caso concreto, in verbis:**

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Inclusive a competição é elemento essencial e importantíssimo no âmbito das licitações, de tal forma que o art. 25 estabelece que é **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local**, fato que não ocorreu no presente processo administrativo, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares**”

Dessa forma, conclui-se que é possível a menção de qualquer marca ou característica específica no edital de licitação, mas deve servir apenas como forma de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação. Sobre tal situação cabe salientar o **Acórdão 2.829/2015, do TCU:**

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Nesse mesmo sentido o TCU se manifestou em outro acórdão:

Acórdão 113/2016 do Plenário do TCU: Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



(...)

9. Ocorre que, na legislação de regência, **a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993)**, excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) .

10. Nesse sentido o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação " .

11. Em reforço, recentemente relatei o Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, em cuja ementa estão contidas as seguintes lições:

"2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

(...)

12. Conforme expus no Voto do precitado Acórdão, o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **Para mitigar tal risco, é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração.**

De todo modo, relativamente ao princípio da da ampla competição, tem-se que os editais devem ser amplos e genéricos, de forma a permitir a participação do máximo de empresas possíveis, devendo o julgamento das propostas ser feito por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, sem que haja qualquer vinculação de avaliação com determinada marca ou fabricante.

Por tais razões, pede:

1. O provimento da presente impugnação, para alterar o Edital de Licitação, **devendo ser reformulado o item 168 (consultório transportável)**, para que as exigências técnicas do referido item sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento das marcas/fabricantes específicos, diante da transcrição da dimensão do equipamento, tudo isso no intuito de aumentar a



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

competividade do certame, pois o instrumento convocatório, da forma como está, afasta diversos outros licitantes que estariam aptos ao cumprimento do objeto do certame;

2. Que o descritivo seja alterado com base no fato de que o compressor **externo**, ao contrário do que se solicita no edital, apresenta mais praticidade e tecnologia aplicada ao consultório transportável, que seria bastante interessante para o órgão público, partindo do pressuposto de aumentar a eficiência da contratação.
3. Fica advertida ainda a Prefeitura de São Cristóvão que a recusa na reformulação dos itens supracitados e que eventual preferência indevida por marcas/modelos específicos da licitação ensejará não só o notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação e responsabilização aos agentes públicos responsáveis.
4. Que a Comissão de Licitação fundamente sua resposta, tendo em vista que a regra geral das licitações é a máxima competição e busca pela proposta comercial mais vantajosa, em uma perspectiva de preço e qualidade. Considerando que existem diversas marcas de equipamentos odontológicos que apresentam bom nível, que a exigência por uma marca específica seja técnica e juridicamente justificada, sob pena de frustração dos objetivos da licitação e da má aplicação dos recursos públicos, uma vez que não estaria consagrada a ampla competição.

É o que se pede.

Belo Horizonte, 29 de Outubro de 2020.

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**